

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**MARCELO TOFFANO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juricidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes



as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO- ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE, PROCEDURAL SPEED AND RISKS OF DEHUMANIZATION IN THE JUDICIARY - ANALYSIS OF THE FIRST BRAZILIAN CASE WHERE ARTIFICIAL INTELLIGENCE PREPARED A SENTENCE WITH FALSE JURISPRUDENCE TO BASIS ITS DECISION**

**Aribelco Curi Junior  
Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya**

**Resumo**

O artigo discute o uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Alicerçado em notícias e pesquisas bibliográficas, o estudo explorou como a implementação de projetos de inteligência artificial nos tribunais pode ser uma solução para lidar com a lentidão e o excesso de processos e tornar o sistema mais ágil. Analisamos como, paradoxalmente, a análise estritamente objetiva da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), marcando um evento sem precedentes no sistema judiciário do país gerando um alerta sobre a necessidade de cautela e regulamentação na adoção de tecnologias avançadas no ambiente judicial.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Celeridade processual, Desumanização, Precedentes jurídicos inexistentes, Poder judiciário

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article discusses the use of artificial intelligence to speed up judicial processes, highlighting the benefits, such as increased efficiency and reduced waiting times for trials, but also the risks of dehumanizing the judicial system. Based on news and bibliographical research, the study explored how the implementation of artificial intelligence projects in courts can be a solution to deal with slowness and excessive processes and make the system more agile. We look at how, paradoxically, strictly objective AI analysis can fail to consider the full context and emotional effects of events. The article highlights the first investigation in Brazil directed at a federal judge who, by using artificial intelligence in his decisions, generated false jurisprudence, mistakenly attributed to the Superior Court of Justice (STJ),

marking an unprecedented event in the country's judicial system. generating a warning about the need for caution and regulation in the adoption of advanced technologies in the judicial environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Judicial power, Procedural speed, Dehumanization, Non-existent legal precedents

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da celeridade processual está fundamentado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal brasileira. Ele estabelece que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade. Esse princípio visa garantir o acesso à justiça de forma eficiente, evitando a protelação injustificada dos processos e buscando a rápida solução dos conflitos.

A materialização do referido princípio tem sido afetada em razão do crescente número de processos judiciais. O aumento da demanda sobrecarregou o sistema judiciário, atrasando na tramitação dos processos e na prolação das decisões.

Inicialmente medidas como a adoção de tecnologias e a ampliação da estrutura do judiciário foram necessárias para enfrentar esse desafio e garantir uma justiça mais ágil e eficiente.

Diversos aspectos positivos, incluindo a celeridade processual, contribuíram para a adoção da tecnologia no judiciário brasileiro, mas o principal motivador é o contexto histórico atual, conhecido como a "Era dos Algoritmos" e dominado por dispositivos tecnológicos no cotidiano. (NUNES, 2022; CÂMARA, 2017).

No Brasil, a inteligência artificial é amplamente utilizada no sistema judicial, abrangendo desde investigações e julgamentos até a administração de dados. Seus benefícios incluem otimização de recursos, redução de erros humanos, padronização de decisões e maior transparência. No entanto, é importante considerar desvantagens como potencial viés algorítmico e a necessidade de atualizações e revisões constantes do sistema.

A legislação brasileira ainda não possui regulamentação específica sobre o uso da inteligência artificial em processos judiciais. No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes para o uso de dados pessoais e pode ter implicações para a implementação de sistemas de IA.

As opiniões sobre o uso da inteligência artificial no sistema judicial variam entre juízes e profissionais do direito. Alguns acreditam que a IA pode aumentar a eficácia e eficiência da justiça, enquanto outros expressam preocupações sobre a substituição do julgamento humano e a falta de transparência nos processos de tomada de decisão dos sistemas de IA.

## **2 ACELERAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ATRAVÉS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Atualmente, estamos analisando os efeitos da revolução tecnológica no Direito, que teve início nos anos 90 e 2000, e como isso afeta o processo jurídico. Essa visão puramente instrumental poderia ser considerada correta em certa medida, se a tecnologia estivesse apenas causando uma mudança de ambiente, como aconteceu na primeira fase de virtualização (digitalização) a qual se limitava apenas a migração das etapas do processo físico para o virtual. (NUNES, 2022).

Na sequência, a fase de industrialização da IA trouxe uma expansão significativa da tecnologia, impactando diversas áreas do conhecimento e sendo introduzida no cotidiano das pessoas, como os assistentes digitais. Lopes destaca esse aspecto:

“Assistentes digitais, como Siri e Alexa, desenvolvidas pela Apple e Amazon, respectivamente, reagem a comandos falados e são capazes de responder a perguntas simples e executar comandos de seus usuários, e sistemas de recomendação são utilizados para recomendar livros, filmes ou álbuns de música a usuários com base em suas compras e avaliações prévias (LOPES, 2020)”

No Poder Judiciário brasileiro a inteligência artificial tem sido aplicada para aumentar a eficiência e a efetividade na resolução das demandas da sociedade. Segundo o CNJ, a IA tem contribuído para agilizar os processos e auxiliar os juízes na tomada de decisões embasadas.

No caso brasileiro, de modo específico o Poder Judiciário, o que se espera é que a IA possa contribuir, em especial, para a superação de seu enorme acervo de processos (casos) para solução, bem como para imprimir maior celeridade na sua tramitação (CNJ, 2019).

Em 2013, foi instituído o PJe, permitindo a tramitação de processos eletrônicos no meio judicial. Após a instituição do PJe, os tribunais brasileiros começaram a implementar a tecnologia e atualmente possuem cerca de 72 sistemas em funcionamento. A tecnologia aplicada nos tribunais brasileiros é utilizada principalmente para classificar demandas, identificar requisitos de admissibilidade recursal e acompanhar movimentações processuais. No STF, o sistema Victor ganhou destaque recentemente, sendo responsável por avaliar a repercussão geral nos casos de Recurso Extraordinário.

O STJ utiliza inteligência artificial para processar suas demandas, fazendo uso dos sistemas Athos e Sócrates.

Segundo o CNJ, o Projeto Sinápsis é a primeira plataforma de inteligência artificial desenvolvida exclusivamente para o Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de promover maior celeridade processual:

“a criação de um Laboratório de Inovação para o PJe, no contexto da pesquisa em um Centro de IA, surge como uma solução para conferir mais celeridade e efetividade ao processo judicial, com a união de esforços, em um modelo mais eficiente e produtivo. Dentro desse escopo, o sistema Sinápsis oferece uma proposta para orquestração de serviços inteligentes, consumidos pelo PJe, de modo a possibilitar a automatização de atividades repetitivas e de apoio à decisão, por meio do desenvolvimento colaborativo de modelos de IA (CNJ, 2019).”

O principal argumento em prol da utilização da IA no Poder Judiciário brasileiro é a redução da litigiosidade e a celeridade processual, dois importantes avanços no que tange ao acesso à Justiça. Hoje, o Brasil lidera os índices de países com grande volume de decisões judiciais e multiplicação de “litígios repetitivos”.

Nesse ponto, a padronização do contencioso de massa por meio de aplicações de IA pode reduzir custos e propiciar um ganho social expressivo na entrega satisfativa da tutela jurisdicional (ALENCAR, 2020).

A utilização da inteligência artificial para acelerar o processo judicial traz impactos positivos significativos. Primeiramente, ela permite uma análise mais rápida e precisa de grandes volumes de documentos, agilizando a busca por evidências e informações relevantes. Além disso, a IA pode identificar padrões e tendências, auxiliando os juízes na tomada de decisões e contribuindo para uma maior consistência nas sentenças. Isso também resulta em uma redução do tempo de espera dos processos, garantindo um acesso mais rápido à justiça. A celeridade processual proporcionada pela inteligência artificial promove a eficiência do sistema judicial e a satisfação das partes envolvidas.

### **3 RISCOS DA DESUMANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA IA**

A adoção da inteligência artificial no processo judicial levanta preocupações sobre a perda de elementos humanos. A IA pode automatizar tarefas e tomar decisões com base em algoritmos, o que pode levar a uma diminuição do papel dos juízes e advogados no processo. Além disso, a IA pode não ser capaz de levar em consideração

fatores subjetivos, éticos e emocionais que são importantes na tomada de decisões legais.

Uma das preocupações com a utilização da inteligência artificial nos processos judiciais é a falta de empatia. A IA pode ser eficiente na análise de dados e na tomada de decisões objetivas, mas muitas vezes não consegue entender as nuances emocionais e subjetivas que podem influenciar um caso.

Em relação à substituição de magistrados por robôs, é importante considerar que a análise textual sozinha não seria suficiente para gerir essas soluções, pois há outras habilidades envolvidas na atuação de um juiz:

Ademais, as soluções inteligentes consideram apenas os fatos diretamente relacionados ao problema a ser resolvido e o modelo cognitivo aprendido a partir de exemplos anteriores, que por sua vez, seguem os vieses dos humanos que tomaram decisões. A questão aqui é até que ponto esta visão tecnicista da IA é eficaz no Direito. (BITTENCOURT et al., 2022)

O surgimento de robôs com capacidades cognitivas levanta questionamentos sobre a possibilidade de utilizar esses avanços para gerir todas as áreas e funções que são atribuídas aos seres humanos, inclusive no campo do direito:

Para que um programa de computador seja capaz de desempenhar atividades jurídicas ele deve possuir meios de não apenas responder questões, mas também de explicar suas respostas de forma inteligível aos profissionais do direito. Ademais, para se formular argumentos legais, é necessário seguir certos padrões de estruturação, identificação e relação entre conceitos, como, por exemplo, padrões probatórios e a autoridade de normas legais ou decisões de tribunais superiores. (BOEING, 2019)

A desumanização pode ser prejudicial em casos que envolvem questões sensíveis, como violência doméstica, abuso sexual, discriminação ou situações que requerem uma compreensão profunda das emoções e experiências humanas. Nessas situações, a falta de empatia e a análise puramente objetiva da inteligência artificial podem falhar em considerar o contexto completo e os impactos emocionais dos eventos.

A presença humana ainda seria crucial para garantir que as vítimas sejam ouvidas, compreendidas e tratadas com sensibilidade durante todo o processo judicial. A desumanização nessas circunstâncias pode minar a justiça e a busca por soluções adequadas às necessidades das pessoas envolvidas.

A possibilidade de desumanização no judiciário pela IA não é apenas uma preocupação futura, mas uma questão imediata que requer políticas robustas e revisões



constantes. Ao integrar tecnologias que podem potencialmente substituir o julgamento humano, é imperativo implementar salvaguardas que protejam os interesses e direitos fundamentais das pessoas. Isso inclui garantir a transparência nos algoritmos utilizados e manter um sistema de revisão humana para todas as decisões críticas.

#### **4 MEDIDAS PARA MITIGAR OS RISCOS DA DESUMANIZAÇÃO**

Para garantir a humanização no uso da inteligência artificial no judiciário, é importante adotar algumas estratégias. Primeiramente, é necessário estabelecer diretrizes éticas claras que orientem o desenvolvimento e a implementação da IA, garantindo que ela seja utilizada como uma ferramenta complementar à participação humana.

Investir em treinamento e capacitação é fundamental para que os profissionais do sistema judicial possam utilizar a inteligência artificial de maneira eficaz. Isso envolve conhecimento ético, compreensão das limitações e benefícios da tecnologia, além da habilidade de interpretar os resultados de forma crítica, em razão de que o direito não é apenas uma construção matemática e racional, mas também envolve aspectos humanos e intuitivos, respeitando princípios, uniformização e segurança jurídica:

Há, no uso das inteligências artificiais, um interessante antagonismo: de um lado, elas exaltam o valor da racionalidade, inclusive expandindo seu alcance a um nível desumano, com análises de dados em volume inalcançável pelo homem. Ao mesmo tempo, ao levar a humanidade ao reconhecimento da limitação da sua própria racionalidade e até da sua prescindibilidade em níveis muito elevados – uma vez que o “trabalho pesado” pode ser feito pelas máquinas –, pode conduzir à valorização de outros atributos humanos, de muito mais difícil replicação artificial: o sentimento, a empatia, a criatividade. (ROQUE; DEL BEL, 2019).

Com a inserção da IA no trabalho judiciário o juiz deve focar na análise do mérito dos casos, enquanto a máquina lida com tarefas repetitivas e burocráticas, resultando em decisões mais coerentes e adequadas.

A inteligência artificial enfrenta desafios em diversas áreas e seu impacto depende da forma como é utilizada pelos humanos. É importante ter supervisão humana para evitar problemas éticos e legais, garantindo uma análise detalhada e criativa. (ROQUE; DEL BEL, 2019)

A implementação de políticas e regulamentações que protejam os direitos fundamentais das partes envolvidas é crucial ao utilizar a inteligência artificial no judiciário. Essas políticas devem abordar questões como transparência, responsabilidade e privacidade dos dados. É necessário garantir que as decisões tomadas pela IA sejam justas, imparciais e respeitem os direitos humanos. Além disso, é importante estabelecer mecanismos de supervisão e prestação de contas para monitorar o uso da IA e garantir que não haja abusos ou discriminação. Ao implementar tais políticas e regulamentações, podemos assegurar que a tecnologia seja utilizada de forma ética e em conformidade com os princípios fundamentais da justiça.

Ao adotar a tecnologia, os profissionais do direito devem estar cientes dos limites e responsabilidades associados. Eles devem compreender as capacidades e limitações da tecnologia, evitando uma dependência excessiva dela. Os profissionais devem exercer o julgamento humano ao interpretar os resultados gerados pela tecnologia e considerar outros aspectos relevantes para a tomada de decisões legais. Além disso, é fundamental que eles sejam responsáveis pela integridade e ética no uso da tecnologia, garantindo a proteção dos direitos das partes envolvidas e a conformidade com as normas legais e regulamentações aplicáveis. Os profissionais do direito têm o dever de supervisionar e controlar o uso da tecnologia, sempre colocando o interesse das partes envolvidas em primeiro lugar.

As Inteligências Artificiais utilizam algoritmos programados para aprender, analisar e fornecer respostas com base em dados fornecidos por humanos, visando prever resultados futuros. No entanto, é importante destacar que esses resultados serão influenciados pelos dados disponibilizados, que podem conter desigualdades, exclusões e discriminações intrínsecas presentes na mentalidade humana, como apontado por Nunes:

Nota-se, assim, que, na própria constituição dos sistemas de IA se fazem escolhas que refletem também as opiniões e prioridades dos criadores, as quais influenciam diretamente as respostas do sistema. Não se pode ignorar assim a impossibilidade de isenção completa até mesmo ao se falar de inteligência artificial e de sistemas que muitas vezes, são tratados como universais e “desenviesados”, porquanto o ponto de partida é sempre uma atividade humana de seleção de informações e dados, os quais refletem, também, contexto social de quem os produziu. (NUNES, 2022).

A empatia é uma habilidade humana fundamental no sistema judicial,

especialmente ao lidar com questões delicadas e complexas. Portanto, é importante encontrar um equilíbrio entre o uso da IA e a preservação da empatia humana para garantir uma justiça mais completa e sensível às necessidades das partes envolvidas.

É importante preservar o toque humano na resolução judicial, pois embora a IA tenha benefícios e potenciais, não pode substituir um julgador humano, essencial para a preservação da humanização jurídica e do Estado Democrático de Direito (PEDRINA, 2019).

Não obstante todos os avanços trazidos com a incorporação de robôs e Inteligência Artificial nas movimentações processuais dos Tribunais, destaca-se que a tecnologia não deveria ter o propósito de substituir o juiz ou diminuir sua relevância intelectual, mas aprimorar seu trabalho auxiliando na busca de informações e pesquisas, permitindo que foquem nas tarefas mais complexas.

## **5 PRIMEIRO EPISÓDIO NO BRASIL EM QUE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PRODUZIU UMA SENTENÇA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIAS FALAS PARA JUSTIFICAR SUA CONCLUSÃO**

Em 2023, o sistema judiciário brasileiro se deparou com um caso sem precedentes que desafiou as percepções sobre o uso de IA na justiça. O juiz Jefferson Ferreira Rodrigues, atuando no estado do Acre, recorreu ao ChatGPT para auxiliar na elaboração de uma sentença. O resultado foi a citação de precedentes jurídicos que, na verdade, não existiam, atribuídos erroneamente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). (G1,2023)

O incidente poderia não ter ganhado destaque se não fosse pela criação de uma jurisprudência inexistente do Superior Tribunal de Justiça pela inteligência artificial, usada como fundamentação na decisão. Isso levou o advogado da parte adversa a detectar o engano e a reportar à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

O juiz defendeu que a sentença, redigida com o suporte de inteligência artificial, foi preparada por um assessor de confiança, e justificou que as imprecisões resultaram do uso de uma ferramenta online inadequada para a pesquisa de jurisprudência

pela sua equipe. Ele minimizou o ocorrido, classificando-o como um pequeno erro devido à pesada carga de trabalho enfrentada pelos juízes e ressaltou que o responsável pelo deslize foi um assessor experiente de seu gabinete, motivo pelo qual não considerou necessário verificar pessoalmente cada referência jurisprudencial equivocadamente citada.(UOL, 2023).

A corregedoria do TRF1 inicialmente concluiu a investigação sem identificar quaisquer violações disciplinares por parte do magistrado ou de seu assistente, resultando no arquivamento do caso.

Apesar disso, o desembargador Néviton Guedes, atuando como corregedor da Justiça Federal da 1ª Região, destacou o incidente na Circular COGER 33/2023. Ele recomendou que juízes e desembargadores se abstivessem de utilizar ferramentas de IA generativa que não tenham sido oficialmente sancionadas pelos órgãos de supervisão judicial para pesquisa de jurisprudências:

Chegou ao meu conhecimento caso em que uma ferramenta de IA generativa, utilizada como assistente de minuta de ato judicial, apresentou como resultado de pesquisa jurisprudencial precedentes inexistentes”, disse o desembargador Néviton Guedes, corregedor da Justiça Federal da 1ª Região, em uma circular.

(...)

Tudo considerado, esta Corregedoria Regional, visando ao fiel cumprimento do disposto na Resolução CNJ 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, REFORÇA os deveres de cautela, de supervisão e de divulgação responsável dos dados do processo, quanto ao auxílio de IA para a elaboração de decisão judicial, ao tempo em que RECOMENDA que não sejam utilizadas para a pesquisa de precedentes jurisprudenciais ferramentas de IA generativa abertas e não-homologadas pelos órgãos de controle do Poder Judiciário. Esta Corregedoria também ADVERTE que decorrem dos dispositivos mencionados nas CONSIDERAÇÕES acima a responsabilidade do(a) magistrado(a) competente quanto ao uso de IA nos serviços judiciais, com a qual todos os servidores, estagiários e colaboradores envolvidos devem concorrer. (GUEDES, 2023)

Contudo, o referido arquivamento não impediu que o caso rapidamente ganhasse notoriedade e levou a uma investigação conduzida pelo CNJ, sob a orientação do corregedor-nacional de Justiça, ministro Luís Felipe Salomão.

Este evento marcou o primeiro caso investigado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativo ao uso de IA para a criação de conteúdo jurídico falso.(G1, 2023).

Esse episódio destaca a vulnerabilidade do sistema judiciário à desinformação e à falha humana, especialmente em um contexto de pressão para aumentar a eficiência processual.

## **6 CASO NA COLÔMBIA: USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA SOBRE DIREITO A SAÚDE INFANTIL**

Em 30 de janeiro de 2023 na Colômbia, também ocorreu o primeiro caso de uso de inteligência artificial para formular uma sentença judicial, marcando um momento significativo na integração da tecnologia no sistema legal do país. (G1,2023).

O caso envolvia o requerimento de uma mãe solicitando isenção das despesas com consultas médicas, terapias e transporte para seu filho autista, devido à falta de recursos financeiros da família.

O juiz Juan Manuel Padilla utilizou o ChatGPT para redigir a sentença formulando perguntas específicas sobre a legislação vigente em relação a pessoas com diagnóstico de autismo, recebendo respostas que direcionaram a decisão final.

Este evento marcou a primeira ocasião no país em que uma decisão judicial foi elaborada com a assistência de inteligência artificial.

O juiz Padilla enfatizou que esta tecnologia poderia representar uma ferramenta útil para facilitar a redação de documentos legais e agilizar o processo judicial, sem substituir o papel crítico do magistrado:

"É uma janela imensa, hoje pode ser o ChatGPT, mas, em três meses, pode ser qualquer outra alternativa que permita facilitar a redação de textos e que o juiz se apoie nelas, não com o objetivo de que o substituam" (G1, 2023).

Apesar da inovação, a decisão levantou questões importantes sobre a consistência e confiabilidade das respostas fornecidas pela IA, destacadas por um acadêmico que obteve resultados diferentes ao replicar o processo.

Além disso, o caso também gerou um debate significativo, liderado por figuras acadêmicas como o professor Juan David Gutiérrez da Universidade de Rosário, que questionou a dependência das respostas da IA e os potenciais riscos para os direitos fundamentais:

"Como ocorre com outras IA em outros âmbitos, sob a narrativa de uma suposta eficiência colocam-se em risco os direitos fundamentais". (G1, 2023).

Este caso, assim como o brasileiro, destaca a crescente interface entre tecnologia e direito, sugerindo uma reflexão crítica sobre como e quando a inteligência artificial deve ser integrada ao sistema judiciário. Enquanto alguns, como o juiz Padilla, veem a IA como uma extensão das funções tradicionais de assistência jurídica, outros alertam para as implicações éticas e legais de sua adoção.

O episódio também enfatiza a necessidade de diretrizes claras e uma compreensão profunda das capacidades e limitações da IA para assegurar que sua utilização no judiciário fortaleça, e não comprometa, a justiça e a equidade.

## **7 CONCLUSÃO**

A partir da presente pesquisa foi observado como é de suma importância utilizar a inteligência artificial de forma consciente e responsável no âmbito jurídico. Isso envolve compreender as limitações e os benefícios da tecnologia, bem como considerar as questões éticas, legais e sociais envolvidas. A utilização responsável da IA no sistema jurídico requer transparência, imparcialidade e garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A análise do caso do juiz Jefferson Ferreira Rodrigues, marcado pela primeira investigação do CNJ sobre o uso equivocado de IA no judiciário, ilustra os riscos associados à falta de supervisão na utilização de inteligência artificial, ressaltando a importância de equilibrar a inovação tecnológica com a garantia de decisões justas e eticamente sólidas.

Além disso, é essencial que os profissionais do direito estejam capacitados para interpretar os resultados gerados pela IA e tomar decisões informadas. Ao adotar uma abordagem consciente e responsável, podemos aproveitar os benefícios da tecnologia, ao mesmo tempo em que preservamos a integridade e a humanidade no exercício da justiça.

Por fim, o debate amplo sobre os benefícios e riscos da inteligência artificial no judiciário é essencial para encontrar um equilíbrio entre a celeridade processual e a preservação dos valores humanos. É necessário discutir os impactos da IA na eficiência do sistema jurídico, considerando os benefícios de agilizar processos e reduzir custos. No entanto, também devemos abordar os riscos, como a possibilidade de vieses algorítmicos

e a perda da humanidade nas decisões legais.

Esse debate deve envolver diversos atores, incluindo profissionais do direito, especialistas em ética, representantes da sociedade civil e legisladores, com o objetivo de estabelecer diretrizes e regulamentações que garantam o uso responsável da IA, preservando os valores fundamentais do sistema jurídico.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; CATARINO, J. Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público – o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. E-Pública. Vol. 6 N. 2, Dezembro 2019 188-219, 2019.

ALENCAR, A. C. A Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: entendendo a nova "Justiça Digital". Disponível em: <<https://www.turivius.com/>>. Acesso em 06 dez. 2023

ANDRADE, Mariana Dionísio; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Legal tech: analytics, Inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. Revista Direito GV, vol. 16 n.1 São Paulo, Mar. 2020. Disponível em: Vista do Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada (fgv.br). Acesso em: 27 Out. 2023

BOEING, D. H. A. Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório Anual da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://exemplo.com>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Inteligência artificial na Justiça. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

CAMIMURA, Lenir. Tribunais devem reforçar iniciativas para digitalização de acervo físico. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-devem-reforcariniciativas-para-digitalizacao-de->

acervo-físico/. Acesso em: 03 nov. 2023.

CARVALHO, Michael; Lopes, Luiza; Pereira, Marlene. Inteligência Artificial no Judiciário: Entre a duração razoável do processo e o direito a um julgamento justo. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo | v. 23 | n. 46 | p. 159-173 | maio/agos. 2023 | Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v23i46.591>. Acesso em 05 Out. 2023.

CONJUR. CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. 12 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em 06 Abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/JEN\\_2021\\_vf.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/JEN_2021_vf.pdf). Acesso em: 06 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em [justica-em-numeros-2023-010923.pdf \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em 20 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolve Execução Fiscal - Automação e Segurança. Disponível em [Resolve Execução Fiscal - Automação e Segurança - Portal CNJ](#). Acesso em 06 Nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunais devem reforçar iniciativas para digitalização de acervo físico. Setembro 2021. Disponível em: [CNJ: Tribunais devem reforçar iniciativas para digitalização de acervo físico. TRF2 já chegou a 100%\\* – Portal TRF2](#). Acesso em: 04 Nov. 2023.

CRUZ, F. B. et al. Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no judiciário brasileiro. Antinomias, v. 3, n. 1, p. 8-41, 20 nov. 2023.

FILHO, J. C. D. A. A. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo. 5. ed. São Paulo: Grupo Gen Editorial, p. p. 206, 2015.

FIRMINO, Amadeu Neto Cassimiro de Lima. A modernização do judiciário: uso da inteligência artificial e a nova realidade de advogados e juízes / Amadeu Neto Cassimiro de Lima Firmino. - João Pessoa, 2021. 55 f. : il. Disponível em: [ANCLF09122021.pdf \(ufpb.br\)](#). Acesso em 05 nov. 2023.



G1. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. 13 de novembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em 06 Abr. 2024.

G1. Juiz usa robô ChatGPT para redigir sentença de caso de criança autista na Colômbia. 3 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/03/juiz-usa-robo-chatgpt-para-redigir-sentenca-de-caso-de-crianca-autista-na-colombia.ghml>. Acesso em 12 Abr. 2024.

GUEDES, Néviton. Circular COGER 33/2023: Inteligência artificial generativa - Utilização não recomendada para pesquisa jurisprudencial - Deveres de cautela, de supervisão e de divulgação responsável dos dados do processo quanto ao uso de IA em decisões judiciais. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wpcontent/uploads/2023/11/SEI\\_19283798\\_Circular\\_Co-ger\\_33.pdf](https://www.conjur.com.br/wpcontent/uploads/2023/11/SEI_19283798_Circular_Co-ger_33.pdf). Acesso em 06 Abr. 2024.

LOPES, G. F. P. Inteligência Artificial (IA): considerações sobre personalidade, imputação e responsabilidade [manuscrito]. 2020. Disponível em: <https://www.ufmg.br/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. TRIBUTAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. RJLB, Ano 6 (2020), nº 1, 57-77. Disponível em: [2020\\_01\\_0057\\_0077.pdf \(cidp.pt\)](https://www.cidp.pt/2020_01_0057_0077.pdf). Acesso em 20 out. 2023.

NUNES, D. Virada Tecnológica no Direito Processual e Etapas do Emprego da Tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? Revista EJEF, Belo Horizonte/MG, v. 1, nº. 1, p. 11-144, jul./dez. 2022

NUNES, D.; PAOLINELLI, C. Acesso à Justiça e virada tecnológica no Sistema de Justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão - novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

PEDRINA, G. M. L. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1589-1606, 2019.

POLI, L. C. et al. XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS -MA  
ACESSO À JUSTIÇA I. Disponível em:  
<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/8Iel7xzK6rgpGNpL.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da Inteligência Artificial no Executivo Fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 142-199, 1º sem. 2019. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_142.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_142.pdf). Acesso em 01 nov. 2023.

ROQUE, N. C.; DEL BEL, I. N. D. O. O juiz e a emoção na era da inteligência artificial. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 379-405, 2019.

SALOMÃO, L. F. et al. Coordenadora-Executiva e Pesquisadora Juliana Loss. Disponível em: <[https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2023.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/20493/95963>. Acesso em: 22 Out 2023.

UOL. AVENTURAS NA HISTÓRIA. Juiz utiliza inteligência artificial para redigir sentença e agora é investigado. UOL, 13 de novembro de 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br>. Acesso em 06 Abr. 2024.

RAYA. SISAM: Ferramentas de Inteligência Artificial na RFB. Julho, 2020. Disponível em <https://rayaconsult.com.br/sisam-na-rfb/>. Acesso em: 07 Nov. 2023.

Robô Hércules classifica mais de 11 mil petições e agiliza o trabalho da 15ª Vara Cível. TJAL, 07/04/2021. Disponível em: [Poder Judiciário de Alagoas \(tjal.jus.br\)](http://PoderJudiciario.deAlagoas(tjal.jus.br)). Acesso em 30 Out. 2023.

PGFN. PGFN aprofunda debate sobre a aplicação da Inteligência Artificial na conformidade tributária. Agosto, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2023/pgfn-aprofunda-debate-sobre-a-aplicacao-da-inteligencia-artificial-na-conformidade-tributaria>. Acesso em: 07 Nov. 2023.

SERPRO. Serpro desenvolve soluções de Inteligência Artificial para a PGFN. Agosto 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2019/serpro-desenvolve-solucoes-de-inteligencia-artificial-para-a-pgfn>. Acesso em: 07 Nov. 2023.

CURITIBA. Procuradoria utiliza inteligência artificial para dar agilidade aos atendimentos. Agosto 2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/procuradoria-utiliza-inteligencia-artificial-para-dar-agilidade-aos-atendimentos/65182#:~:text=Denominada%20Themis%2C%20a%20intelig%C3%Aancia%20artificial,e%20segundo%20regras%20previamente%20definidas>. Acesso em: 07 Nov. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Uso de inteligência Artificial agilizará execução fiscal e fluxo judicial. Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.fap.df.gov.br/uso-de-inteligencia-artificial-agilizara-execucao-fiscal-e-fluxo-judicial/>. Acesso em: 07 Nov. 2023.